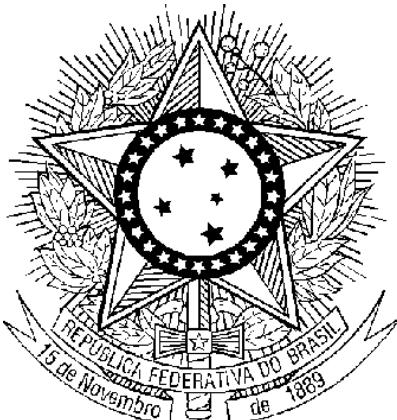


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.331-B, DE 2006 (Do Senado Federal)

**PLS N.º 23/06
OFÍCIO (SF) N.º 1262/06**

Autoriza o Poder Executivo a criar "campi" avançados da Universidade Federal do Amapá (Unifap) nos Municípios de Santana, Oiapoque, Laranjal do Jarí e Amapá, no Estado do Amapá; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. BIFFI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar “campi” avançados da Universidade Federal do Amapá (Unifap) nos Municípios de Santana, Oiapoque, Laranjal do Jarí e Amapá, no Estado do Amapá, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 2º Os “campi” de que trata esta Lei terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária na área de saúde.

Parágrafo único. Serão criados nos “campi” avançados cursos de Medicina, Medicina Veterinária, Psicologia, Fisioterapia e Enfermagem, entre outros.

Art. 3º As instalações dos “campi” avançados de que dispõe esta Lei subordinam-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senador Papaléo Paes propõe a extensão da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), criando “campi” avançados nos municípios de Santana, Oiapoque, Laranjal do Jari e Amapá, no Estado do Amapá, em virtude do crescimento de forma significativa da demanda pelo ensino superior, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

De acordo com a proposta serão ofertados os seguintes cursos: Medicina, Medicina Veterinária, Psicologia, Fisioterapia e Enfermagem, entre outros.

A preocupação do ilustre Senador em propor as mencionadas expansões se fundamenta no fato de que "... as instituições de ensino superior públicas não conseguem atender à procura por seus cursos, os quais, em decorrência de mandamento constitucional, são gratuitos. Essa situação atinge de forma primordial a parcela mais pobre da população, que freqüenta escolas dos níveis fundamental e médio de qualidade geralmente deficiente e se encontra em desvantagem nos processos seletivos, em comparação com os candidatos oriundos das escolas particulares, pagas e destinadas aos filhos da famílias de maior renda."

Ressalta o ilustre Senador que o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que atende estudantes carentes, abrange uma reduzida parcela de estudantes e que o Fundo de Financiamento aos Estudantes do Ensino Superior (FIES) já é seletivo, pelo fato de exigir fiador para a efetivação do empréstimo, afetando diretamente as pessoas de baixa renda, por terem dificuldade em conseguir o fiador.

Terminado o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea *p*, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei.

Assiste razão ao ilustre Senador da República quando propõe a criação, pelo Poder Executivo criação dos "campi" avançados nos municípios de Santana, Oiapoque, Laranjal do Jari e Amapá, no Estado do Amapá, da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), eis que comprovada a relevância sócio-econômica da iniciativa.

Num País como o nosso, que apresenta marcantes diversidades físicas, socioculturais e econômicas e, ainda, ampla biodiversidade, como no caso Amapá, é de suma importância que os nossos estudantes tenham acesso às Universidades Federais o que certamente irá contribuir para o desenvolvimento de suas regiões.

Portanto, voto favorável ao PROJETO DE LEI N.º 7.331-B, DE 2006, de autoria do Excelentíssimo Senador Papaléo Paes.

Sala da Comissão, 09 de maio de 2007

Deputada Andreia Zito
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.331/2006, nos termos

do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito, contra o voto do Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Wilson Braga - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, Iran Barbosa e João Campos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Senado Federal, busca autorizar o Poder Executivo a criar *campi* avançados da Universidade Federal do Amapá (Unifap) nos Municípios de Santana, Oiapoque, Laranjal do Jari e Amapá, no Estado do Amapá. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se manifestou favoravelmente ao projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

Designada relatora, a nobre Deputada Angela Portela apresentou parecer pela aprovação, que foi rejeitado pelo plenário da Comissão, reunido em 15 de agosto de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor meramente autorizativa, que não gera nem direitos, nem obrigações por parte do Poder Público.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre a criação de Instituição Educacional Federal, em qualquer modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer da Deputada Angela Portela, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.331-A, de 2006, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a criação da instituição educacional pleiteada pelo autor da proposição.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator-Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.331-A/06, nos termos do Parecer Vencedor do relator-substituto, Deputado Antônio Carlos Biffi. O parecer da relatora, Deputada Angela Portela, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário, Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandes, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Paulo Rubem Santiago, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Lira Maia e Paulo Bornhausen.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ANGELA PORTELA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei de autoria do Senado Federal autoriza o Poder Executivo a criar “campi” avançados da Universidade Federal do Amapá em

diferentes municípios desse Estado.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

As instituições públicas de educação superior exercem um papel único no sistema educacional, seja pela definição de um padrão de qualidade na formação profissional, seja pela realização de pesquisas que só elas têm condições de desenvolver.

Na região amazônica e, especialmente, em estados em processo de povoamento e integração geopolítica recente à nação brasileira, o avanço da pesquisa adequada à região assume uma dimensão especial, principalmente, a da que produz conhecimento na área de saúde.

Não apenas falta pessoal de saúde no Estado do Amapá e em toda a Amazônia, como ainda há dificuldades de fixação de profissionais formados fora da região. São conhecidos os problemas encontrados por médicos, enfermeiros e outros profissionais formados no Sudeste em se adaptar às condições de trabalho e ao modo de vida da Amazônia.

Por isto, é pertinente a ênfase na área de saúde pretendida para os novos “campi” universitários cuja criação é autorizada por este projeto de lei. São, da mesma forma, bem escolhidos os municípios onde serão implantados. A seleção dos locais dos novos campi responde, adequadamente, aos critérios de potencial econômico e distribuição demográfica.

Por essas razões, nosso parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputada Angela Portela

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.331, de 2006, pretende autorizar o Poder Executivo a criar, *campi* avançados da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP) nos Municípios de Santana, Oiapoque, Laranjal do Jarí e Amapá, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento. Os *campi* terão por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária na área de saúde.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que os projetos de lei em exame ferem o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Dante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.331, de 2006.**

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.331/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Pauderney Avelino - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Manoel Junior e Policarpo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO